



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16.02/07
C	Rubrica

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA DRJ.

Está inserida na competência das DRJ da SRF a apreciação de manifestação de inconformidade contra indeferimento proferido por IRF ou DRF pertinente a qualquer questão que se relacione com restituição ou compensação, consoante inteligência do art. 224, *caput*, da Port. MF nº 030/2005.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atullm
Antonio Carlos Atullm
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretaria de Segunda Câmara

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório do Acórdão recorrido:

"O presente processo trata de Declaração de Compensação, de fl. 01, em que o contribuinte declara a compensação de tributos federais no total de crédito utilizado de R\$ 3.552.483,64.

2. A empresa alega a existência de crédito compensável em função do trânsito em julgado do mandado de segurança, processo de nº 1998.39.00.010572-6, correspondendo à numeração 1999.0100075139-1 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que pleiteou a compensação dos recolhimentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, na parte que excedesse a valor devido na Lei Complementar 7/70 e alterações.

3. O contribuinte também requereu, em expediente datado de 07/02/2003, fl. 24, o cancelamento total do pedido de compensação administrativo. Segundo termo de fls. 29, visa o contribuinte incluir os créditos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.648/2003 (PAES).

4. A DRF Belém, através do Parecer / Despacho Decisório SECAT/DRF/BEL Nº 0268, de 10/11/2004, fls. 67/74:

a) Preliminarmente, indeferiu o pedido de desistência de compensação administrativa. A compensação declarada extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, não podendo o contribuinte neste contexto, após a entrega da Declaração de Compensação, solicitar o cancelamento desta com o simples fito de trocá-la por parcelamento do débito confessado – que apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Adiantou-se que, no caso, também não se teriam caracterizado as hipóteses do art 10 da IN SRF 432/2004 e 62 da IN SRF 460/2004. Além disso, a pretensão do contribuinte, de inclusão no PAES dos débitos referidos, objeto de compensação declarada, contrariaria a Portaria/SRF nº 3, de 25/08/2004, que prescreve que tais débitos somente podem integrar o PAES desde que, no âmbito administrativo, já tenha ocorrido decisão administrativa de não homologação da compensação;

b) No mérito, decidiu pela não homologação da compensação declarada pelo contribuinte. Isto porque concluiu que a Decisão Judicial deveria ser cumprida fielmente, nos termos em que estipula. Assim, somente valores recolhidos indevidamente a título de PIS serviriam de crédito para compensação com valores vincendos de tributos federais. Se nenhum valor foi recolhido a título de PIS, conforme a sistemática proposta pelos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, o crédito da interessada seria zero, nada havendo a computar, ao seu favor, para fins de compensação.

b.1) A empresa em tela era, até julho de 1998, controlada pelo Governo do Estado do Pará e, por conseguinte, contribuinte do PASEP e não do PIS, em consonância com o que determina a Lei Complementar 8/70, de 03.12.70.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

b.2) Destarte, com os aludidos Decretos-lei, além de não alterarem a base de cálculo dessa contribuição, reduziram a alíquota de incidência de 0,8% para 0,65%, conclui-se ter sido a interessada beneficiada, e não prejudicada pelos Decretos-lei, evitados de inconstitucionalidade, haja vista ter o contribuinte recolhido pela menor alíquota. Nesse sentido, a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, ao retirar a aplicabilidade dos Decretos-lei 2445 a 2449, em conformidade com a decisão proferida pelo Excelso Pretório, ensejou que voltasse a vigorar a alíquota 0,8% (oito décimos por cento) consoante a Lei Complementar 8/70.

5. Inconformado, o sujeito passivo apresenta Manifestação de Inconformidade, às fls. 76/84, em que afirma, em resumo:

5.1. Preliminarmente, protesta pelo indeferimento do pedido de desistência da compensação administrativa. Isto porque as hipóteses do art 10 da IN SRF nº 432/2004 e 62 da IN SRF nº 460/2004 somente teriam sido introduzidas com a edição da IN SRF nº 360, de 24/09/03, mas o pedido de cancelamento é de data anterior, ou seja, 19/11/2002. Desta forma, as Instruções Normativas publicadas posteriormente à prática do ato pela Requerente não poderia retroagir de modo a desqualificá-lo. Além disso não seria verdadeira a afirmação de que não se teria caracterizado uma das hipóteses do art 10 da IN SRF 432/2004 e 62 da IN SRF 460/2004, ou seja, a de que os créditos cuja compensação pretende a interessada não existem. Isto porque a Decisão conclui pela inexistência do crédito. Requer a inclusão dos respectivos créditos tributários no parcelamento especial – PAES.

5.2. No mérito, afirma que impetrou Mandado de Segurança que foi distribuído sob o n.º 1998.39.00.010572-6, visando a concessão de provimento mandamental que lhe assegurasse o exercício de seu direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, a título de PIS/PASEP, calculados pela sistemática dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se no cômputo de tal crédito, os expurgos inflacionários incorridos no período e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

5.3. Em análise preliminar do referido processo, o MM Juízo Federal concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, de sorte a assegurar à recorrente o direito de compensar os valores relativos à parcela da contribuição, que o impugnante nomeia PIS/PASEP, na parte que excedesse o valor devido com fulcro na lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, depois de corrigidos monetariamente, com valores decorrentes das contribuições vincendas da mesma exação

5.4. Em face de recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu acórdão confirmando parcialmente tal sentença concessiva da ordem mandamental, reformando-a apenas no que tange à aplicação dos juros SELIC.

5.5. Apesar da autorização judicial, que lhe asseguraria o direito da compensação dos valores relativos à contribuição que nomeia PIS/PASEP, na parte que excedesse o valor devido com fulcro na Lei Complementar 7/70, foi surpreendido pelo indeferimento do pedidos de compensação que fariam uso de tais créditos.

5.6. Tal autuação exigiria valores referentes ao PIS que foram compensados com base na autorização judicial.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

5.7. *Afirma o impugnante que houve flagrante desobediência a ordem judicial.*

5.8. *Que a Autoridade Impetrada e a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos do Mandamus, não teriam deduzido qualquer questionamento quanto à existência de crédito da requerente, resultante do recolhimento indevido da contribuição PIS/PASEP."*

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. Decisão judicial deve ser cumprida fielmente, nos termos em que estipula. Assim, somente valores recolhidos indevidamente a título de PIS serviriam de crédito de crédito para compensação com valores vincendos de tributos federais. Se nenhum valor foi recolhido a título de PIS, conforme a sistemática proposta pelos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, óbvio que o crédito da interessada é zero, nada havendo a computar, ao seu favor, para fins de compensação.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 21/07/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 23/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, reforçando a improcedência total da decisão recorrida, como segue:

- a) requereu em 06/02/2003 o cancelamento da compensação efetuada e a inclusão dos débitos compensados no PAES, o qual foi indeferido;
- b) preliminarmente, defende que o pedido de cancelamento da compensação realizada pela recorrente é sim matéria de competência das Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no art. 224 da Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, cujo texto reproduz;
- c) alega violação da competência funcional a não apreciação dessa matéria pela DRJ. Arrima-se no art. 62 da IN SRF nº 460/2004 e no art. 10 da IN SRF nº 432/2004;
- d) aduz que as alterações introduzidas pelas duas IN foram posteriores à data do pedido, efetuado em 06/02/2003, e pugna pelo reconhecimento da legalidade do pedido de cancelamento formulado;
- e) no mérito, reafirma a nulidade da decisão recorrida por flagrante desobediência à ordem judicial;
- f) defende que a ação judicial versou sobre seu direito ao indébito dos valores pagos indevidamente, a título de PIS/Pasep, comprovados por cópias de DARFs acostadas ao processo judicial;
- g) discorre acerca da evolução processual dos autos judiciais, pugnando pela inexistência de qualquer questionamento da autoridade administrativa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

Cleuzd Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

competente acerca da existência do crédito da recorrente, restando incontroversa a existência do indébito;

- h) ressalta a impossibilidade de comportar qualquer questionamento quanto à validade e a procedência da sentença mandamental e da adequação da ação utilizada;
- i) conclui pela plena validade e eficácia da sentença proferida nos autos que assegurou o direito que ora está sendo negado;
- j) o recurso de apelação da União Federal ao TRF da 1ª Região limitou-se a contestar a ação alegando decadência, prescrição; necessidade de prévio requerimento à autoridade administrativa e correção monetária pelos índices adotados pela União. Assim, a Procuradoria teria reconhecido a existência do indébito;
- k) diante dos fatos narrados, entende haver restado incontroverso no Mandado de Segurança o indébito questionado;
- l) repisa que a decisão judicial determinou que a compensação deverá se realizar “desprezadas as restrições administrativas em sentido contrário” e que inexistente fundamento que respalde o combatido indeferimento do pedido de compensação.

Alfim, requer o provimento do recurso voluntário para determinar o cancelamento parcial das Declarações de Compensação apresentadas, nos termos requeridos, ou a homologação das compensações realizadas por inexistência de óbice e em cumprimento à decisão judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias postas em litígio nos presentes autos referem-se:

- a) preliminar: competência da DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Delegado da Receita Federal do pedido de desistência de pedido de compensação;
- b) mérito: 1) cancelamento parcial de Declaração de Compensação, uma vez que o pedido foi formulado em data anterior à restrição contida na IN SRF nº 360/2003; 2) direito à utilização do indébito reconhecido judicialmente para compensação com os tributos vincendos devidos.

Apreciando a preliminar suscitada, contra a alegada incompetência das delegacias da Receita Federal de Julgamento em apreciar manifestação de inconformidade referente a pedido de desistência de Pedido de Compensação, verifico, primeiramente, que a solicitação não se refere a desistência de "pedido de Compensação", como alega a recorrente, nem como consta do voto da decisão recorrida.

Na verdade, o que a recorrente denomina "pedido de Compensação", constitui-se, legalmente, em desistência de Declaração de Compensação.

Abstendo-me de manifestar meu juízo acerca do cerne da matéria, atendo-me ao ponto central da preliminar que se constitui na verificação da competência ou não da autoridade julgadora *a quo* de apreciar a manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento da referida desistência.

Aduz a autoridade administrativa julgadora *a quo* nos fundamentos do voto:

"7. Preliminarmente, cabe informar que o protesto contra indeferimento, pela DRF, de desistência de Pedido de Compensação é ato que não consta entre aqueles elencados como de competência desta DRJ no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, segundo a Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, e Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005. A competência se resume no julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação." (grifos do original)

Para análise do disposto no art. 224 da Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, transcrevo abaixo *in litteris*:

"Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/15/2008

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.006130/2002-81
Recurso nº : 130.986
Acórdão nº : 202-16.756

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

II - desenvolver as atividades de sistemas de informação, excluídas as referidas no art. 132, a de programação e logística e de gestão de pessoas, e as relacionadas com planejamento, organização e modernização.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição, conforme previsto no Anexo V.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere, conforme previsto no Anexo V." (destaquei)

Constata-se que na *cabeça* do artigo é taxativo o comando no sentido de ser da competência das DRJ a apreciação de manifestação de inconformidade que tenham qualquer relação com as matérias elencadas, dentre elas, a compensação.

O comando contido no § 2º do art. 224 constitui-se, em relação ao caso em foco, regramento de mera particularidade contida na regra geral da competência para julgar as manifestações de inconformidade contra apreciação dos inspetores e delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à compensação.

Os presentes autos, indubitavelmente, dizem respeito à matéria compensação e nele se inserem todas as questões que com ela se relacionam, inclusive a desistência, parcial ou não, da declaração de compensação apresentada à fl. 01 e/ou qualquer outra que dos autos conste, para a qual exista a apresentação da referida desistência.

Ressalte-se que, ao se efetuar interpretação de regra normativa, não se pode restringir o conteúdo do comando contido no *caput* a partir da explicitação de alguma particularidade efetuada numa das partes que nele se insere. Vale dizer, o parágrafo não pode restringir o alcance do *caput*. Sua função é, no máximo, explicitar algum aspecto específico e não introduzir regra nova ou restritiva do direito já assegurado.

Assim, ao exercer o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo, tem a recorrente o direito de ter a matéria apreciada na primeira instância de julgamento sob pena de supressão de instância e prejuízo ao seu patrimônio jurídico, constitucionalmente protegido.

Diante das considerações acima expostas, voto no sentido de anular os autos a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, em boa e devida forma, com apreciação das matérias impugnadas pela recorrente, conforme ressalta o comando do art. 224, *caput*, da Portaria MF nº 030/2005.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA